



ESTADO DO ACRE

LEI Nº 1.992 DE 2 DE janeiro DE 2008

"Altera dispositivos da Lei nº 1.934, de 13 de novembro de 2007."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.934, de 13 de novembro de 2007, passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

Parágrafo único. Nos cadastros deverão constar os seguintes dados:

- I - razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome, se pessoa física;
- II - inscrição estadual, se pessoa jurídica, ou número do CPF, se pessoa física;
- III - CNPJ, se pessoa jurídica, ou número do registro geral da carteira de identidade, se pessoa física;
- IV - endereço;
- V - descrição detalhada do material comprado ou vendido e respectiva quantidade; e
- VI - valor total e valores parciais pagos ou recebidos pela mercadoria.

Art. 2º Ficam os desmontes, assim denominados os ferros velhos e sucatas, obrigados a emitir recibo a cada compra de mercadoria efetuada, assim como nota fiscal com o registro de toda mercadoria vendida.

§ 1º Considera-se mercadoria, para os fins do disposto nesta lei, fios, arames, peças, tubos e outros itens feitos de aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro tipo de metal.

Amóbio Marques de Almeida Junior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

LEI Nº 1.982 DE 2 DE janeiro DE 2008

§ 2º O recibo e a nota fiscal, documentos comprobatórios da entrada e saída de mercadorias, somente terão validade com as assinaturas legíveis do comprador e do vendedor apostas em local de fácil visibilidade, cabendo uma via a cada uma das partes.

§ 3º Quando a venda for efetuada por pessoa jurídica, a nota fiscal terá que ser contabilizada.

Art. 3º A não-emissão do recibo ou nota fiscal pelo desmonte acarretará a este as penas previstas para receptor de mercadorias roubadas.

Art. 4º Os desmontes deverão manter livro próprio para registro das operações, nele indicando:

- I - nome e identificação do comprador e do vendedor;
- II - especificação das peças e/ou material comercializado; e
- III - data e valor da negociação.

Art. 5º Fica concedido o prazo de cento e vinte dias, a partir da publicação da presente lei, para que os estabelecimentos comerciais se adaptem aos seus termos.

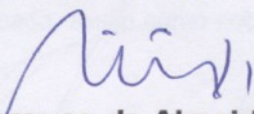
§ 1º Os estabelecimentos que infringirem o disposto no *caput* deste artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Interdição, pelo prazo de noventa dias; e
- b) apreensão de todo o material identificado como sucata de cobre pelo órgão de segurança pública ou outro determinado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º Em caso de reincidência, a sanção prevista na alínea a do parágrafo anterior será aplicada em dobro. "(NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 2 de janeiro de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis e 47º do Estado do Acre.


Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre